

PROJETO DE LEI N° , DE 2009
(Da Sra. Vanessa Grazziotin)

Exclui os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática incentivados pela Lei nº 8.248, de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei exclui os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática que gozam de incentivos fiscais estabelecidos pela Lei nº 8.248, de 1991, e alterações subsequentes.

Art. 2º O §2º do artigo 16-A da Lei nº 8.248, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16A.....

.....

§1º.....

.....

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei das unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do caput deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de telefonia celular encontra-se em um processo acelerado de expansão que guarda poucas similaridades na história econômica. O avanço em termos tecnológicos e de ampliação do mercado são exponenciais, com a introdução constante de inovações e funcionalidades que estimulam a renovação do parque em prazos progressivamente mais curtos.

O Brasil, que vive esse processo desde a reestruturação do setor de telecomunicações no final da década de noventa, mostra seguidos avanços na expansão e universalização do serviço, ocupando, neste momento, a posição de quinto maior mercado mundial de telefonia celular.

Esses dados deixam evidente que o setor de telefonia cresce de forma acelerada em decorrência de inovações tecnológicas e ampla competição entre os fabricantes de terminais e fornecedores de serviço, oferecendo aparelhos cada vez mais sofisticados a preços mais baixos.

Nesse contexto enquadra-se o inquestionável êxito da política adotada em termos da construção de um núcleo industrial dinâmico na Zona Franca de Manaus (ZFM), constituído fundamentalmente por indústrias de tecnologia avançada. Esse núcleo assume maior dimensão ao se levar em conta: a) a falta de alternativas com que se defronta a Amazônia Ocidental para impulsionar seu processo de desenvolvimento, seja pelo desconhecimento de seus recursos naturais, seja pelo isolamento econômico a que as grandes distâncias dos principais centros econômicos do país e do exterior a colocam; e b) a constatação de que esse núcleo industrial representa a primeira etapa do processo de incorporação da Amazônia Ocidental à moderna atividade industrial.

Vale ressaltar que os incentivos recebidos pela indústria da ZFM, além de permitir-lhe competir com a produção estrangeira, serve para fazer face à competição com outras regiões do país, principalmente o Centro-Sul e o Nordeste.

Sendo assim, não existe sentido em estabelecer incentivos fiscais, que, originalmente foram desenhados para fomentar a instalação de um parque industrial de informática na Amazônia, para incentivar esse segmento nas demais regiões do País. A redução de carga tributária para

os terminais portáteis de telefonia, portanto, mostra-se desnecessária para o restante do mercado nacional.

É importante considerar que o fato de o setor de telefonia móvel estar inserido em uma dinâmica de mercado de elevada competição, com inúmeros fabricantes de equipamentos e de sistemas operacionais, os quais, em muitos casos, são objeto de subsídios por parte das operadoras de telefonia em contrapartida a planos de fidelidade, não permite que eventuais elevações de carga tributária sejam repassados aos consumidores finais.

Nesse tipo de ambiente de mercado, o aumento de carga tributária tende a reduzir o lucro das empresas, tendo em vista que estas, em virtude de estarem inseridas em contexto de intensa competição, não conseguem transferir tais custos para os consumidores.

Por outro lado, o aumento de arrecadação tributária decorrente do fim dos incentivos fiscais para as demais regiões do país (Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), que são associados aos aparelhos de telefonia celular, irá proporcionar maiores recursos para que União, Estados e Municípios possam aplicar em setores socialmente sensíveis e tradicionalmente carentes como a Saúde e a Educação públicas.

O Projeto de Lei que apresento, portanto, tem o objetivo de excluir da Lei da Informática os terminais portáteis de telefonia do rol dos bens de informática aptos a fruir dos incentivos fiscais estabelecidos pela Lei da Informática – Lei nº 8.248, de 1991, excetuando aqueles produzidos na ZFM.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN